



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.749, de 2023, do Deputado Florentino Neto, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir a prioridade de tramitação dos processos nos quais seja parte pessoa com deficiência.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.749, de 2023, de autoria do Deputado Florentino Neto, que busca alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir a prioridade de tramitação dos processos nos quais seja parte pessoa com deficiência.

Para tanto, propõe o acréscimo do inciso V ao art. 1.048 do Código de Processo Civil para prever a prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, de procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessada, inclusive em todos os atos e diligências, pessoa com deficiência nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Prevê, ainda, que para o exercício desse direito, deve se considerar pessoas com deficiência aquelas previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como aquelas com doença rara, crônica ou degenerativa,



devidamente comprovada por meio de laudo exarado por profissional habilitado.

Ao final, estabelece a vigência a contar da data da publicação da lei em que a proposição se tornar.

A matéria, proveniente da Câmara dos Deputados, foi distribuída à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção e integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que se inscreve no conjunto de medidas adotadas por este Parlamento destinadas ao aperfeiçoamento da legislação no que se refere à promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

A prioridade de tramitação de procedimentos judiciais em que pessoa com deficiência figure como parte ou interessada auxilia na eliminação de barreiras enfrentadas por esse grupo na busca de prestações jurisdicionais e pode tornar mais oportunas as respostas obtidas por esse segmento junto ao Judiciário. Trata-se de forma de aumentar a inclusão, a autonomia e promover a melhor participação das pessoas com deficiência na seara jurisdicional.

É importante destacar que a medida proposta pelo PL promove a adequação do Código de Processo Civil à prioridade já consagrada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), que prevê no art. 9º, inciso VII,



que a pessoa com deficiência tem o direito de receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de tramitação processual e em procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, incluindo todos os atos e diligências. Assim, a proposição provê a harmonização do sistema normativo, evitando previsões e possíveis interpretações contraditórias entre os dois diplomas vigentes.

Sobre a proposição, contudo, vislumbramos a necessidade de realizar pequeno reparo ao texto proposto.

Nesse sentido, entendemos que, para que o PL esteja digno de acolhimento, é necessária a supressão de seu art. 3º, por sua inadequação. Trata-se de previsão que, para fins de aplicação da prioridade, considera pessoa com deficiência aquela mencionada na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, bem como aquela com doença rara, crônica ou degenerativa, devidamente comprovada por meio de laudo exarado por profissional habilitado.

A equiparação entre pessoas com deficiência e aquelas com doenças raras, crônicas ou degenerativas é bastante problemática, pois deficiência não é doença e vice-versa. Ressaltamos ainda que a Lei Brasileira de Inclusão já preconiza em seu Art. 19 a competência do SUS para desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, especialmente quanto ao controle de doenças crônicas, promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal, entre outras medidas de prevenção. Infelizmente, quando a doença rara, a doença crônica ou a doença degenerativa ocasiona um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, este cidadão já é considerado pessoa com deficiência.

Portanto, tal equiparação além de indevida, condiciona o exercício de direitos à comprovação por meio de laudo exarado por profissional habilitado, o que remete ao modelo médico-pericial de avaliação da deficiência, já superado pelo modelo biopsicossocial que se encontra consagrado em nossa Constituição, por meio da ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e regulamentado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.



III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.749, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.749, de 2023, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

